

PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.062, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 2.062, de 2022, de autoria do Senador Fernando Contarato, que altera cinco normas federais para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar nos sistemas de aprendizagem do cooperativismo, do transporte, do setor rural, comercial, industrial e nos institutos federais de educação e tecnologia.

Com tal finalidade, o texto organiza-se em oito artigos, sendo o **art. 1º** o enunciado de seus objetivos. Do art. 2º ao art. 6º, o projeto acrescenta novos parágrafos a artigos das normas relacionadas a seguir, todos com a

finalidade de estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar no ensino e nos programas de aprendizagem e formação dos serviços instituídos pelas leis modificadas.

O **art. 2º** altera o art. 8º da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop.

O **art. 3º** modifica o art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat;

Na sequência, o **art. 4º** altera o art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar.

O **art. 5º** altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, e o **art. 6º** altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai.

Já o **art. 7º** acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que cria os Institutos Federais, também com a finalidade de reservar vagas para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial.

Por fim, o **art. 8º** define que a norma decorrente da eventual aprovação do projeto entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Na justificação, o Senador Fabiano Contarato afirma que as mulheres que enfrentam situações de violência familiar e doméstica têm especial dificuldade de inserção no mundo laboral, em razão das limitações acarretadas pela vivência em um ambiente agressivo. Por essa razão, o parlamentar propõe a criação de vagas nos sistemas de ensino voltados para a qualificação profissional.

A matéria foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.



Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições legislativas que versem a respeito da garantia e promoção dos direitos humanos e dos direitos da mulher. Assim, a apreciação do PL nº 2.062, de 2022, por esta comissão tem amparo regimental.

No mérito, estamos de acordo com a perspectiva de que a aprendizagem profissional deve se constituir em mais uma iniciativa voltada para dar à mulher condições de romper os laços que a aprisionam numa situação de violência doméstica e familiar.

Dados coletados pelo Instituto Econômico de Pesquisas Aplicadas e o Instituto Maria da Penha demonstram, por meio de estudos robustos, que, quanto mais capacitada e com melhor renda é a mulher, menor é o potencial de que ela sofra violência em suas relações afetivas, ou mesmo que permaneça em situações danosas para ela e seus dependentes.

Um agressor que seja basicamente o provedor financeiro da família conta com essa vantagem para infligir abusos tão contínuos quanto intoleráveis, que causam danos com múltiplas repercussões. É preciso, portanto, socorrer essa mulher também em variadas dimensões. Além da policial e assistencial, adequadamente tratadas em nossa legislação, também é importante prover o amparo na qualificação profissional para lhe dar chances de escapar da situação de violência e romper essa circunstância que, infelizmente, tende a se repetir.

Pois a mulher que vivencia situações de abuso no ambiente doméstico e familiar também é privada de se capacitar e se desenvolver profissionalmente, diminuindo suas chances de inserção com posições mais vantajosas no mercado de trabalho.

Para viabilizar a capacitação profissional dessas mulheres, o PL em análise propõe inserir reservas de vagas para elas nos cursos desenvolvidos pelos sistemas de aprendizagem para o trabalho integrantes do chamado Sistema S e, também, nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.



O Sistema S é como se conhece o conjunto dos serviços sociais e de aprendizado que vêm sendo criados pelo País desde os anos 1940 em diversos setores da economia nacional, a fim de prover assistência e qualificação aos trabalhadores nos campos do cooperativismo, do transporte, da agropecuária, do comércio e da indústria, cujas leis se encontram arroladas nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da proposição.

Cada um dos ramos tratados no PL é denominado pelas seguintes siglas: SESCOOP, SENAT, SENAR, SESI, SENAC e SENAI. Tais serviços são sustentados basicamente pelas contribuições cobradas pela União incidentes sobre as folhas de pagamentos das empresas de cada setor. Assim, público e privado se tornam parceiros no desempenho de funções essenciais à qualificação da mão-de-obra brasileira.

Por isso, é apropriado convocar também o Sistema S para participar do esforço nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar, prestando às vítimas o serviço de aprendizagem pelo qual tem sua excelência reconhecida.

Note-se, aliás, que, exceto pelo SESCOOP, os outros serviços já oferecem apoio institucional à reinserção profissional de usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, por meio de convênios firmados entre os gestores locais desses sistemas.

Também os institutos federais de educação, ciência e tecnologia estão qualificados a participar do esforço solidário de abrir espaços para o aprimoramento educacional de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Cabe ressaltar, por fim, que as vagas mencionadas na proposição se destinam a mulheres que tenham registrado queixa policial, denunciando violência doméstica e familiar. Dessa forma, apesar de ser uma circunstância lamentável, restaria absolutamente comprovada a situação de abuso enfrentada por elas.

Assim, do ponto de vista da CDH, não vislumbramos reparos a fazer na proposição. A análise do mérito educacional, bem como dos aspectos ligados à constitucionalidade e à juridicidade da matéria em análise inserem-se na competência da CE, que terá decisão terminativa sobre a matéria.



III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.062, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9115068751>